



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 11/11/92 93
	Rubrica

Processo nº 13.706-001.328/88-44

Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.466
Recurso nº: 86.386
Recorrente: PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita nos registros fiscais e contábeis: 1) a existência de depósitos bancários em montante superior ao das receitas registradas autoriza presunção de que o excedente desses depósitos decorre de receitas à margem de seus registros fiscais, ressalvado à contribuinte, comprovadamente, demonstrar que eles têm origem legítima, não decorrente de venda de mercadorias ou de serviços. 2) Suprimentos à caixa - Não demonstrando a empresa a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, enseja-se a presunção de omissão de receita. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Tardes Camargo
ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Dra Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.

AC/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.706-001.328/88-44
 Recurso nº: 86.386
 Acórdão nº: 201-68.466
 Recorrente : PAO E RECHEIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição que por ela seria devida ao PIS, sobre seu faturamento, no montante de Cz\$ 25.172,18, ao fundamento de que infringira o disposto no art. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

A Denúncia Fiscal de fls. 01, assim descreve os fatos em que se assenta a exigência fiscal, verbis:

"Valor referente à contribuição de PIS/Faturamento, devido pela empresa supra, decorrente de reflexo de Auto de Infração, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 24.06.88, originário de Omissão de Receitas Operacionais, Cz\$ 859.676,00 concernentes ao Ano Base de 1986 e Cz\$ 2.496.615,00 ao Ano Base de 1987."

Notificada do lançamento em tela e intimada a recolher a referida contribuição no valor indicado, corrigido monetariamente, acrescido da multa de 50% (Lei nº 7.450/85, art. 86, parág. 1º) e dos juros de mora, conforme Demonstrativo de fls. 3, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 9, alegando, verbis:

"Como se verifica do corpo do auto de infração em foco, o crédito agora impugnado se teria originado dos autos de infração de nºs 2.660/88 e 2.659/88, a propósito dos quais a Defendente, oportunamente, ofereceu impugnações, que se acham em fase de processamento (cf. fotocópias em anexo).

Cabe, então, a apensação de todos os feitos, para julgamento simultâneo, o que ora se requer, estando certa a Defendente de que as exigências de que cuidam os procedimentos serão declaradas improcedentes."

Anexa a fls. 10/13, cópia reprográfica das razões de impugnação apresentada pela ora Recorrente no citado Auto de Infração nº 2660/88.

A fls. 17/20, cópia reprográfica, sem assinatura de quem quer que seja, que seria a informação fiscal prestada no administrativo relativo ao IRPJ.

4



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.328/88-44
Acórdão nº 201-68.466

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 24/25, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente no mérito, conforme decisão inserida neste processo às fls. 17/23".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30, alegando, verbis:

"... vem recorrer voluntariamente da decisão que acolheu a ação fiscal, fazendo-o pelo simples fato de que recorreu da decisão proferida no processo 13706-001.029/88-73; esta última decisão, a de nº 13706-001.029/88-73, originou o presente processo, a impor, com o provimento do recurso oferecido naquele processo, o provimento deste apelo, que é formulado, na esteira do primeiro recurso, para que se anule o processo, permitidas as provas por que a Recorrente oportunamente protestou, a teor do art. 5º, LV, da Constituição de 1988."

As fls. 33/40 são anexadas cópias reprográficas do Auto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e elementos que o instruem, a que se refere a Recorrente em suas razões de impugnação.

Desses documentos resta demonstrado que a omissão de receita, de que a Recorrente é acusada, se caracteriza por:

a) depósitos bancários pela Empresa em valores superiores ao montante das receitas operacionais registradas, deduzidas desses depósitos os empréstimos bancários;

b) suprimentos a caixa por sócios da Empresa, sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à Empresa, a esse título.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.328/88-44

Acórdão nº 201-68.466

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de Contribuições Sociais (PIS/Faturamento e FINSOCIAL), pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tenho exposto, em diversos acórdãos:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fáctica, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas dos registros fiscais; considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomada como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de FINSOCIAL (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições, que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72."

L



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-001.328/88-44
Acórdão nº 201-68.466

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas e autônomas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a Decisão Recorrida, como as razões trazidas ao recurso, como os elementos de convicção.

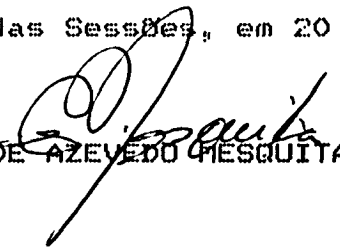
Apontadas na Denúncia Fiscal que a exigência decorre de omissão descrita em Auto de Infração relativo ao IRPJ, e tendo a Recorrente aludido a esses fatos na sua impugnação; a descrição desses fatos virá a ser anexada aos autos pela repartição preparadora (é certo que após a Denúncia Fiscal de fls. 1, mas isso permite ao julgador revisor formar seu convencimento). Caberia à Recorrente, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70. 235/72, juntar, com as razões de impugnação ou de recurso, os documentos em que as fundamentam. A Recorrente não fez a juntada de nenhum documento a estes autos. Nas razões de recurso, nem mesmo nas alegações que infirmassem a Decisão Recorrida, a Recorrente não apresentou, ficou no dizer, apenas, que recorreu da decisão relativa ao processo de determinação e exigência do IRPJ.

Tenho que as razões de recurso, nos termos em que se apresentam, se evidenciam como medida meramente procrastinatória.

Das razões que a Recorrente apresentou na impugnação constata-se que ela não fez prova da improcedência da presunção de que o excesso de depósitos bancários, em relação à receita registrada, decorre de receitas à margem da escrita fiscal, bem como de que os suprimentos não têm origem também em receitas à margem da escrita fiscal.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA